

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal - PB

Exercício: 2016

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Municipal de Pombal, nos autos que versam acerca da prestação de contas anual, exercício de 2016, em face do Acórdão APL TC 00521/21 e do Parecer PPL TC 00206/21.

Quando do julgamento das contas, este Tribunal Pleno, por unanimidade, emitiu parecer contrário às contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão da autoridade supracitada, imputando-lhe débito no montante de R\$ 732.775,82 (setecentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), além de aplicação de multa pessoal, entre outras determinações.

As decisões, ora recorridas, foram fundamentadas nas irregularidades relacionadas à despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R\$ 11.619,77 e o desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R\$ 721.156,05, sendo R\$ 149.408,83 referentes a devolução de recursos do convênio nº 744051/10, celebrado em 2010 e de R\$ 571.747,22 relativos a devolução de recursos do convênio nº 704040/09.

O presente recurso foi apreciado pelo Órgão de Instrução que concluiu pela recepção, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade inerentes à espécie recursal acionada, e, quanto ao mérito, seja negado provimento, em face da improcedência dos argumentos apresenta dos pela interessada, por meio de seu representante legal, e manutenção integral das irregularidades ensejadoras do PARECER PPL – TC 00206/2021 e do ACÓRDÃO APL – TC00521/2021.



A Auditoria sugeriu ainda a abertura de processo de Inspeção Especial para imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no montante de R\$ 173.904,15 (323.312,98 menos R\$ 149.408,83), correspondente às parcelas do Convênio nº 744051/2010, devolvidas, com recursos municipais, nos exercícios de 2013 a 2015.

O Ministério Público de Contas, reportando-se à manifestação exarada pela Auditoria, emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão nos seus termos, sem prejuízo de acatar a sugestão do órgão técnico de abertura de inspeção especial a respeito do Convênio n 744051/2010.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Conforme já noticiado, as decisões, ora recorridas, foram fundamentadas nas irregularidades relacionadas à despesa paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R\$ 11.619,77 e o desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R\$ 721.156,05, referente a devolução de recursos de convênios.

No tocante à despesa paga ao INSS, de acordo com os registros da Auditoria, o Município contabilizou despesas em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 10.183.930,60, enquanto a documentação acostada (GPS/quitadas e/ou extratos bancários) comprova a quitação de apenas R\$ 10.172.310,83, resultando numa diferença de R\$ 11.619,77 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), imputada a ex-Gestora.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Auditoria apontou em seu relatório inicial e na análise de defesa, uma diferença a ser imputada a ex-Gestora, no valor de R\$ 1.356.217,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), valor esse que foi reduzido para R\$ 11.619,77, quando da emissão do relatório de complementação de instrução (fls. 10.777/10.782), e mantido nessa fase recursal.



Em outro relatório de complementação de instrução de fls. 10.267/10.275, o Órgão Técnico acatou documentos anexados pelo representante legal da gestora, em que consta pedido de compensação de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 879. 426,51 (fls. 9844/9847 e 10.050/10.262).

Analisando os mencionados documentos anexados pela gestora, constatase que se trata de pedido de compensação de contribuições previdenciárias formalizado junto à Caixa Econômica Federal. (fls. 10.051, 10.094 e 10.161).

Diante disso, em relação à questão previdenciária do município, especificamente no tocante as contribuições previdenciárias registradas na contabilidade, consta o pagamento do **INSS Empregador** registrado no elemento de despesas 13, no valor de R\$ 6.080.006.34, **Restos a pagar** de 2015 pagos em 2016, no valor de R\$ 403.803,23 e ainda o pagamento de R\$ 1.097.584,77, referente a **parcelamento previdenciário**, perfazendo o montante de R\$ 7.581.394,34, que suplanta a quantia estimada no Relatório Inicial de R\$ 6.800.972,70.

Ainda no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, foi anexado aos autos as informações da GPS e GFIP do exercício de 2016 (fls. 10.756/10.759), comprovando que a Prefeitura Municipal de Pombal (Poder Executivo) recolheu o montante de R\$ 8.056.748,28 relativos ao INSS, competência 2016, englobando **segurados** (R\$ 2.589.474,67) e **empregador** (R\$ 6.559.067,95), deduzindo-se o valor da compensação financeira mencionada nos autos, ressaltando ainda que o valor do parcelamento não foi incluso na GPS e GFIP, por se tratar de despesas de exercícios anteriores.

No mais, compulsando os autos é possível identificar que, no exercício de 2016, o Município de Pombal recolheu, apenas em relação às contribuições patronais, o montante de R\$ 6.080.006,34 (seis milhões, oitenta mil, seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 89,40% do total estimado.

Por fim, é importante destacar que os cálculos relacionados às contribuições previdenciárias são demasiadamente complexos, uma vez que vários fatores são levados em consideração, principalmente quando envolve a administração pública, que não apenas paga seus débitos por meio da Guia da Previdência Social – GPS, como também pela retenção na conta do Fundo de



Participação do Município – FPM, seja para quitação das despesas ordinárias e/ou parcelamentos.

Logo, não há dúvidas de que o lançamento correto das contribuições previdenciárias é indispensável à identificação de possíveis inconsistências contábeis e, consequentemente apuração dos débitos e/ou créditos, o que compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, quando se trata das receitas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e sobre o salário de contribuição dos trabalhadores/servidores, conforme previsto no art. 33, c/c as alíneas a, b e c do parágrafo único, art. 11 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, depois de examinar com mais profundidade a documentação e apontamentos feitos pela Auditoria, além das informações insertas no SAGRES, entendo que não há imputação de débito oriunda de despesas não recolhidas ao INSS, uma vez que as informações sobre a GPS e GFIP enviados pela Receita Federal do Brasil atestam o recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016, motivos pelos quais os elementos contidos nos autos não são suficientes para confirmar que houve danos ao erário ou qualquer indício de malversação de recursos públicos, capazes de justificar a imputação de débito a ex-Gestora, devendo a decisão ser reformada para afastar a irregularidade.

Quanto ao desvio de bens e/ou recursos públicos registrados pela Auditoria, faço as seguintes ponderações:

A prefeitura realizou no exercício de 2009/2010 dois convênios. Um para o "Balaio Junino" e outro para o "Carnaval Fora de Época".

O Convenio 744051 teve devolvido em 2016, o valor de R\$ 149.408,83. Os recursos recebidos foram na ordem de R\$ 200.000,00, e somente de multa e correção monetária, foram devolvidos R\$ 123.312,98, ou seja, a Prefeitura recebeu 200.000,00 de Brasília, em 2010, e devolveu entre 2013 e 2016, R\$ 123.312,98 referentes à multa e correção.

Em relação ao outro Convênio de nº 704040/09, a Prefeitura recebeu R\$ 300.000,00 de Brasília e, quando da devolução, porque inicialmente foi reprovado,



foi orientada a devolver os recursos para aprovação das contas, no montante de R\$ 571.747,22. Inicialmente a devolução seria de R\$ 544.187,52, mas, como houve atraso no pagamento, os valores foram atualizados. Assim, observa-se que, somente nesse convênio, a Prefeitura pagou R\$ 271.747,22. Somando-se os dois, só de multa e correção, a Prefeitura teve um prejuízo de R\$ 395.060,20. A devolução total somou R\$ 895.060,20, ou seja, o valor principal, acrescido de multa e correção.

Senhor Presidente, vou fundamentar meu voto, tendo como base os fundamentos da Auditoria que diz:

Do exame da peça contestatória, observa-se, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi interposto por procurador habilitado nos autos e observa forma e prazo estabelecidos para tanto, consoante disposições do art. 33 c/c § 2° do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE-PB), considerando-se a suspensão dos prazos processuais concedida pela Resolução Normativa RN-TC n° 09/2021.

A peça recursal apresentada faz referência a apenas 2 (duas) das 5 (cinco) irregularidades que deram ensejo às decisões atacadas, quais sejam: Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83 e; Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22, as quais serão tratadas separadamente.

A peça recursal apresentada faz referência a apenas 2 (duas) das 5 (cinco) irregularidades que deram ensejo às decisões atacadas, quais sejam: Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83 e; Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22, as quais serão tratadas separadamente.

A irregularidade pelo desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83 diz respeito à devolução parcelada de recursos do Convênio nº 744051/2010, vigente entre 30/06/2010 e 20/01/2011, celebrado entre o Município de Pombal-PB e o Ministério do Turismo, no exercício de 2010, tendo por objeto a realização do evento denominado "Balaio Junino".

Sobre a matéria, as razões recursais ora apresentadas consistem apenas na alegação de lesão aos princípios da coisa julgada e uniformização jurisprudencial, sob o argumento de que o Convênio 744051/2010 foi objeto de análise e julgamento nos autos do Processo TC 04581/16, que analisou as contas do exercício de 2015, onde esta Corte teria entendido pela inexistência de desvio ao erário no tocante ao mesmo convênio.

Entretanto, cumpre anotar, inicialmente, que incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios, conforme



estabelece o Art. 29 da Instrução Normativa STN nº 01/97, em consonância com o § 6º do Art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/67. Ademais, no tocante ao controle externo, a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município é do Tribunal de Contas da União, como disposto no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Logo, não poderia esta Corte de Contas estadual emitir o entendimento alegado pelo recorrente.

Depois, de acordo com os dados do SAGRES evidencia dos adiante, os empenhos e pagamentos referentes ao parcelamento de débito em questão nos presentes autos são aqueles praticados no exercício de 2016, sendo, por conseguinte, despesas pertencentes a esse exercício financeiro, como determina o inciso II, do Art. 35 da Lei 4320/64.

Desse modo, compreendem atos de gestão orçamentária e financeira do exercício de 2016 e, portanto, sujeitos à apreciação deste Tribunal no bojo da presente Prestação de Contas Anual.

Isso posto, os argumentos recursais se revelam improcedentes.

Sobre a irregularidade em apreço, é necessário ressaltar que não consta na peça recursal ora trazida aos autos qualquer evidência probatória de que os recursos recebidos pelo município por força do convênio em epígrafe tenham sido regularmente aplicados em alguma finalidade pública.

Não se constata, sequer, qualquer esforço da recorrente com vistas a essa evidenciação. Esse aspecto, entendo que pode ser melhor apreciado em sede de recurso de revisão.

O que está evidenciado, ao contrário, é o prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que houve devolução, com recursos do município, do valor integral do convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão da reprovação da prestação de contas apresentada pela ex-gestora, sem que tenha sido comprovado qualquer benefício ao

interesse público em razão da execução do referido ajuste, consoante se reitera a seguir: O valor recebido pelo Município de Pombal em 2010, em decorrência do Convênio nº 744051/2010, correspondeu a R\$ 200.000,00, que somado ao valor de R\$ 10.000,00 da contrapartida, totalizou R\$ 210.000,00.

Ainda no exercício de 2010, a despesa pertinente à execução do feito foi empenhada e paga em favor do credor R Produções (CNPJ 07.536.348/0001-47), tendo por ordenador de despesas a ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, conforme dados do SAGRES:

Ocorre que quando da análise da execução física e financeira pelo Órgão Concedente, houve reprovação da prestação de contas do referido convênio, com glosa total e obrigatoriedade de devolução da integralidade dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora,



consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, destacadas a seguir: Na ocasião, a gestora responsável solicitou o parcelamento do débito correspondente, tendo devolvido no período de 2013 a 2016, com recursos do município, o montante de R\$ 323.312,98, conforme levantamento feito por esta Auditoria no Relatório Inicial, às fls. 6611/6905, reapresentado a seguir, do qual R\$ 149.408,83 ocorreu no exercício de 2016:

Posteriormente, em face da devolução dos recursos glosados, o Órgão Concedente decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do convênio em epígrafe.

Entretanto, embora a devolução dos recursos tenha sanado a questão perante o Órgão Repassador Federal, não produz o mesmo efeito em âmbito municipal, tendo em vista que a devolução ocorreu com ônus ao erário do município sem evidenciação, por parte da gestora responsável, de que os recursos, objeto da devolução em comento, tenham sido aplicados em benefício da municipalidade, conforme anteriormente mencionado.

Desse modo, diante da reprovação da prestação de contas quanto à execução física e atingimento dos objetivos pactuados, bem como, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, resta clarividente que o ônus da devolução de recursos imputada, no caso em epígrafe, deve recair sobre a gestora responsável, e não sobre o erário municipal.

Sobre o tema, a Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU, fixa normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O § 2º do seu Art. 28 traz o seguinte assentamento: § 2º Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, responderão solidariamente os titulares do convenente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

No mesmo sentido, decisão reiterada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, deixa clara a responsabilização do agente público no caso de completa frustração dos objetivos do convênio: "A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio".

Pelo exposto, esta Auditoria mantém o entendimento pela manutenção da irregularidade em questão, com imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, pelos valores pagos no exercício de 2016, no montante de R\$ 149.408,83, conforme evidenciado anteriormente. Outrossim, sugere a abertura de processo de Inspeção Especial para imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no montante de R\$ 173.904,15 (323.312,98 menos R\$ 149.408,83),



correspondente às parcelas do Convênio nº 744051/2010, devolvidas, com recursos municipais, nos exercícios de 2013 a 2015.

Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22 A eiva atinente ao desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22 está relacionada à devolução parcelada de recursos do Convênio nº 704040/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por finalidade a realização do Carnaval Fora de Época, conforme dados do SAGRES.

[...]

Sobre o caso, a própria recorrente alegou se tratar de situação absolutamente idêntica àquela do Convênio 744051/2010, tratado no tópico anterior do presente relatório, requerendo o afastamento da imputação de débito em epígrafe, em face da ausência de tal responsabilização quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pombal, referente ao exercício de 2015. Acostou no Anexo 1 (fls. 10889/10895), Despacho de Parcelamento de Débito expedido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em que consta que o Convênio nº 704040/2009 teve sua prestação de contas reprovada pelo Órgão Repassador, e a solicitação, pela convenente, de parcelamento do valor a ser devolvido.

No mesmo anexo, foi apresentado o Termo de Parcelamento de Débito correspondente, celebrado em 16 de março de 2016, entre a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo do Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Pombal, representada pela ex-Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. Nos Anexos 4 ao 6 (fls. 10899/10916), juntou documentos que evidenciam a posterior aprovação, com ressalvas, do referido convênio.

Entretanto, consultando as informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, constata-se que a posterior aprovação com ressalvas do ajuste em pauta se deu apenas em razão da devolução total dos recursos glosados. Com efeito, tal como ocorreu no caso do Convênio 744051/2010, quando da análise da execução física e financeira pelo Órgão Concedente, houve reprovação da prestação de contas do Convênio nº 704040/2009, com glosa total e obrigatoriedade de devolução da integralidade dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Com efeito, tal como ocorreu no caso do Convênio 744051/2010, quando da análise da execução física e financeira pelo Órgão Concedente, houve reprovação da prestação de contas do Convênio nº 704040/2009, com glosa total e obrigatoriedade de devolução da integralidade dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Também sobre a presente irregularidade, é imperioso destacar que não consta na peça recursal juntada aos autos qualquer evidência probatória de que os recursos recebidos pelo município por força do convênio em apreço tenham sido aplicados em alguma finalidade pública.



Isso posto, em face das mesmas razões dispostas por esta Auditoria na análise do subitem 4.1, do presente relatório, entende-se, também neste caso, pela manutenção da irregularidade em questão, com imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, pelos valores pagos no exercício de 2016, no montante de R\$ 571.747,22, conforme evidenciado anteriormente.

5. Da Conclusão

Após a análise da peça recursal apresentada e em face das considerações contidas ao longo deste relatório, esta Auditoria entende que o Recurso de Reconsideração interposto nos presentes autos deve ser recepcionado, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade inerentes à espécie recursal acionada, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, em face da improcedência dos argumentos apresentados pela interessada, por meio de seu representante legal, e manutenção integral das irregularidades ensejadoras do PARECER PPL – TC 00206/2021 (fls. 10786/10798) e do ACÓRDÃO APL – TC 00521/2021 (fls. 10801/10813), relacionadas a seguir:

- 1. Despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R\$ 11.619,77;
- 2. Não realização do processo licitatório no valor R\$ 1.126.658,56, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 720.966,36;
- 4. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83; 5. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22.

Outrossim, sugere a abertura de processo de Inspeção Especial para imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no montante de R\$ 173.904,15 (323.312,98 menos R\$ 149.408,83), correspondente às parcelas do Convênio nº 744051/2010, devolvidas, com recursos municipais, nos exercícios de 2013 a 2015.

Por todo o exposto, apenas discordando da Auditoria quanto ao débito previdenciário, voto pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo provimento para excluir a imputação de débito referente às contribuições previdenciárias, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana Conselheiro Relator



Na sessão do dia 21/09/2022, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas dos autos, tendo trazido ao Tribunal Pleno para apreciação em 05/10/2022. Após suas análises e justificativas para o seu entendimento, proferiu seu voto no sentido de que o Tribunal de Contas conhecesse o Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, fosse concedido provimento parcial, para os fins de reduzir a imputação de débito à ex-Gestora para o valor correspondente aos recursos devolvidos ao Ministério do Turismo, a título de juros, multa e correção monetária, excluindo-se a parte do valor principal do Convênio.

Nessa ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou o seu voto, passando a incorporar o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Em seu pronuncimento, o *Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*, com as suas justificativas, proferiu seu VOTO no sentido do conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no tocante ao mérito, o PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- A) Desconstituir o Parecer PPL TC nº 206/2021, emitindo novo parecer, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da ex-Gestora do Município de Pombal-PB, **Sra Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, exercício financeiro de 2016;
- B) Modificar o item 1 do Acórdão APL TC nº 521/2021, julgando REGULARES, com Ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação de despesas da Sra Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, exercício financeiro de 2016;
- C) Desconstituir o item 3 do Acórdão APL TC nº 521/2021, referente ao Débito Imputado à Srª Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2016, ante as razões exaustivamente debatidas na presente sessão, bem como o item 6 deste ato decisório;
- D) Manter os demais termos dos Acórdão APL TC nº 521/2021 recorrido, inclusive a aplicação da MULTA, conforme item 4 da decisão;

Esse voto foi acompanhado pelo Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** e pelo Conselheiro em exercício **Antônio Claúdio Silva Santos.**



O Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** se absteve de participar da votação, em razão de sua ausência na sessão em que teve início a apreciação deste processo.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Formalizador



Objeto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Gestora Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

Patrono/Procurador: Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB nº 11.536

Celso Fernandes da Silva Júnior - OAB/PB nº 11.121

Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de POMBAL, Srª Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. Exercício 2016. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas das Contas. Parecer Favorável. Exclusão de Débito. Manter os demais itens da decisão atacada.

ACÓRDÃO APL TC nº /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.802/17**, referente ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex-Prefeita do Município de Pombal-PB, **Srª Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, contra decisão consubstânciada no Acórdão APL TC nº 521/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 12/01/2022, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Conselheiro formalizador, com a abstenção do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em *CONHECER* do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, *CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para os fins de:

- Modificar o item "1" do Acórdão APL TC 521/2021, Julgando REGULARES, com Ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pela ex-Gestora do Município de Pombal-PB, Sra Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no exercício financeiro de 2016;
- Excluir o item 3 do Acórdão APL TC nº 521/2021, relativo ao Débito imputado à Sra Yasnaia Pallyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2016, ante as razões exaustivamente debatidas nesta sessão, bem como o item 6 do ato decisório guerreado;
- 3. *Manter* os demais termos do **Acórdão APL TC 521/2021** recorrido, inclusive a multa aplicada, conforme o item 4 da decisão.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2022 às 22:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho FORMALIZADOR